



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 028/2021

PROJETO: PL Nº 2253/2021: "ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXERCÍCIO NA INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CFOG
CESAS

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: —

1ª APRECIÇÃO: 16/06/2021

2ª APRECIÇÃO: 23/06/2021

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2253/2021 EM 23/06/2021

LEI SANCIONADA/DATA: Lei MUNICIPAL Nº 630 DE 24/06/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ
EM 25/06/2021 - EDIÇÃO 2292



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 16/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Morretes – Estado do
Paraná,

Vereador Pastor Deimeval Borba,

Encaminhamos a mensagem de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 16/ 2021, que “*altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica*”.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de maio de 2021.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO**

Recebido em 24/05/21 às 13:50hs

**SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO**

Gianlucca Rocco

Diretor Legislativo Praça Rocha Pombo, 10, Centro – Fone (41) 3462-1266. CEP 83350-000. Morretes - Paraná.
Portaria n.º 004/2021 Site: www.morretes.pr.gov.br – e-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 16/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2021

03
S

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminho para análise dos Colendos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, o anexo projeto de Lei Ordinária nº 16/2021, que *“altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”*.

O Poder Executivo Municipal encaminha o presente projeto de lei para o fim de promover uma alteração da Lei nº 141/2011 que versa sobre contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O momento atual em que vivemos, num mundo totalmente tomado por uma grave pandemia decorrente da SARS 2-Covid 19, as equipes de saúde já não são suficientes para o atendimento de todas as demandas, inclusive porque vários servidores efetivos já estão afastados para o tratamento de saúde por estarem infectados.

Portanto, faz-se necessário um rápido posicionamento desta Administração no tocante ao atendimento de saúde e do cuidado pelas vidas de nossos munícipes.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

O presente Projeto de Lei vai munido de estudo de impacto orçamentário, em conformidade determina o artigo 16, inciso I¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste ponto, esclarece-se que por se tratar de contratação temporária, com prazo máximo de vigência de 12 meses, as estimativas de despesas dos dois anos subsequentes seguem zeradas, haja vista a ausência de impacto para os demais exercícios financeiros.

Em relação ao aumento de despesa com pessoal, note-se que as contratações pretendidas possuem o único e exclusivo fim de atender às demandas oriundas da Pandemia de COVID-19. Neste diapasão, a LRF dispõe o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Assim, considerando que as contratações pretendidas, viabilizadas por meio da aprovação deste projeto de lei, se referem somente às demandas provocadas pela situação de calamidade pública, nota-se que a presente alteração legislativa encontra amparo legal. Segue em anexo o

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

Decreto Legislativo com o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município de Morretes.

Encaminhamos para análise de Vossas Excelências as alterações necessárias junto à Lei nº 141/2011, especialmente no artigo 6º.

Recentemente, por meio da lei 625/2021, foram promovidas alterações nesta mesma lei (nº 141/2011), nesta oportunidade foram indicados os cargos pretendidos para realização de uma contratação temporária vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, após a realização de análise e projeções por parte da secretaria, considerando a iminência de novos picos de contaminação por COVID-19, os quais acabam por sobrecarregar as unidades de saúde e aumentar consideravelmente as demandas desta pasta.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, o qual pretende ampliar o número de vagas disponíveis de profissionais para o enfrentamento da pandemia.

Atualmente as vagas estão previstas da seguinte forma:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	04	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	03	30 horas/semanais
Nutricionista	01	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	07	24 horas/semanais
Serviços Gerais	04	40 horas/semanais
Farmacêutico	02	40 horas/semanais
Médico - Clínico Geral	04	24 horas/semanais

Com as alterações passariam para a seguinte disposição:



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**

06
5

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	08	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	06	30 horas/semanais
Nutricionista	02	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	10	24 horas/semanais
Serviços Gerais	08	40 horas/semanais
Farmacêutico	04	40 horas/semanais
Médico - Clínico Geral	10	24 horas/semanais

Tal adequação no número de vagas mostra-se indispensável, para fins de atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visto que no momento de prestação de contas eletrônica, o sistema exige a indicação de lei e vagas, considerando as inovações recentes do sistema informatizado da Corte de Contas.

Ainda, é peculiar ressaltar que os empregos e vagas respectivas que se encontram listados expressamente não se confundem com as vagas destinadas aos servidores efetivos, eis que a contratação temporária não visa e nem poderá substituir servidores efetivos.

Logo, foi incluída a relação dos empregos públicos indispensáveis para o enfrentamento da demanda da saúde que se encontra inflacionada por decorrência da Covid-19. Tais empregos e vagas são destinados exclusivamente para a contratação temporária.

Destacamos a urgência para a análise e tramitação das alterações acima expostas, visto que o atendimento da Covid 19 nos exige a imediata contratação temporária para reforçar a equipe de saúde, através da contratação de novos profissionais, tudo nos exatos termos da lei.

É a justificativa.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

NO 07
S

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos.

Paço Municipal Nhundiçara, Morretes, em 24 de maio de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

PREFEITO



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

08
5

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2253/2021

SÚMULA: Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica.

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	08	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	06	30 horas/semanais
Nutricionista	02	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	10	24 horas/semanais
Serviços Gerais	08	40 horas/semanais
Farmacêutico	04	40 horas/semanais
Médico - Clínico Geral	10	24 horas/semanais

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Os valores propostos neste estudo são baseados nas informações da Procuradoria Geral do Município, que solicitou o parecer para elaboração do estudo do impacto financeiro; para criação dos cargos, conforme gráfico abaixo discriminados:

CARGOS	VAGAS	SALARIOS	INSALUB	ENC. INSS	ENC. FGTS	TOTAL MÊS	TOTAL 13/ MESES	TOTAIS
TEC ENFERMAGEM	16	1.300,00	220,00	329,84	121,60	1.971,44	25.628,72	410.059,52
ENFERMEIRO	08	2.021,30	220,00	486,36	179,30	2.906,96	37.790,48	302.323,84
FISIOTERAPEUTA	06	1.515,97	220,00	376,71	138,88	2.251,56	29.270,28	175.621,68
NUTRICIONISTA	02	1.804,72	220,00	439,36	161,88	2.625,96	34.137,48	68.274,96
TEC RADIOLOGIA	10	1.448,00	579,20	439,90	162,18	2.629,28	34.180,64	341.806,40
SERVIÇOS GERAIS	08	1.100,00	220,00	286,44	105,60	1.712,04	22.256,52	178.052,16
FARMACEUTICO	04	3.128,80	220,00	726,69	267,90	4.343,39	56.464,07	225.856,28
MEDICO GERAL	10	4.000,00	220,00	915,74	337,60	5.473,34	71.153,42	711.534,20
TOTAL GERAL		16.318,79	2.119,20	4.001,04	1.474,94	23.913,97	310.881,61	2.413.529,04

Com base no demonstrativo as despesas com doze meses de salários e o 13º Salário, mais as verbas de insalubridade, encargos INSS e FGTS no mês importará em **R\$ 310.881,61** (trezentos e dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos); perfazendo as despesas geral de todos os cargos previsto em **R\$ 2.413.529,04** (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos)

A Prefeitura Municipal, na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, instituída nos termos da presente Lei, obedece aos princípios norteadores da administração pública, adotando o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento econômico, social e cultural; bem como a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal, criando novo quadro geral de cargos, com a identificação do número de cargos, remunerações, organograma geral e respectivas funções.

O objetivo desta contratação é acabar ou pelo menos reduzir o valor das contratações terceirizadas da saúde ao menos aqueles referentes ao enfrentamento da COVID -19.



Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

A contratação por meio do PSS, realiza-se através de preenchimento de cargos com a devida formalização legal com este procedimento, pretende-se reduzir proporcionalmente os gastos com a empresa terceirizada que operacionaliza o hospital.

Salientamos que as despesas oriundas desta contratação do PSS não impactarão no cálculo de despesa com pessoal, considerando que se tratam exclusivamente para o combate e controle da pandemia de COVID-19.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

§1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

III- serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Esta solicitação de novos cargos e considerando que haverá um acréscimo na despesa financeira na ordem de **R\$ 310.881,61** (trezentos e dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), na folha de pagamento mensal; não afetará consideravelmente o orçamento.

Morretes, 20 de maio de 2021.


Valdemiro Conforto Costa
Contador – Portaria 064/2021
Tc Cont Reg 034.854/0 Pr


De Acordo
Cesar Pereira
Secretário da Fazenda

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA



11
J

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

AUTÓGRAFO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, de 27 abril de 2021

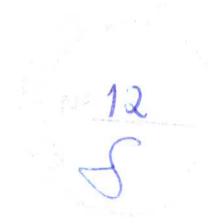
Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual, combinado com o art. 160 do Regimento Interno, o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021:

- I - Bela Vista da Caroba;
- II - Bela Vista do Paraíso;
- III - Boa Esperança do Iguaçu;
- IV - Borrazópolis;
- V - Campo Bonito;
- VI - Capitão Leônidas Marques;
- VII - Carlópolis;
- VIII - Cascavel;
- IX - Cruz Machado;
- X - Cruzeiro do Iguaçu;
- XI - Engenheiro Beltrão;
- XII - Figueira;
- XIII - Francisco Beltrão;

- XIV - Godoy Moreira;
XV - Guaraqueçaba;
XVI - Honório Serpa;
XVII - Ibaiti;
XVIII - Imbaú;
XIX - Imbituva;
XX - Ivaiporã;
XXI - Maripá;
XXII - Marmeleiro;
XXIII - Morretes;
XXIV - Nova Aurora;
XXV - Pinhão;
XXVI - Porto Rico;
XXVII - Quarto Centenário;
XXVIII - Quinta do Sol;
XXIX - Realeza;
XXX - Santa Cecília do Pavão;
XXXI - Santa Terezinha de Itapu;
XXXII - São João do Ivaí;
XXXIII - São Jorge D'Oeste;
XXXIV - Sulina.



publicação. **Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

Curitiba, 27 de abril de 2021.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 27/04/2021, às 16:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0349733** e o código CRC **5F985E9E**.

13
f



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 25 de maio de 2021.

Mem. Int. 033/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.253/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.253/2021 – Súmula: “Altera as disposições da Lei 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

15
f

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 028/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.253/2021 – Súmula: “Altera as disposições da Lei 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 25 de maio de 2021.


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 25 de maio de 2021.

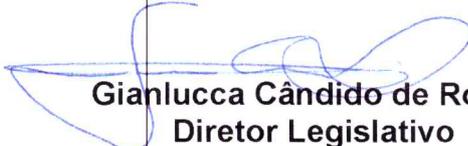
Mem. Int 027/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Complementar nº 2.253/2021 – SÚMULA: “Altera as disposições da Lei 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

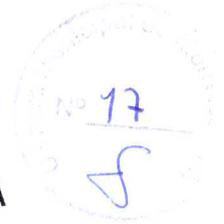

Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

*Recebido em
25/05/2021
Daniele Sanches*
Daniele L. A. Sanches:
Procuradora
OAB/PR 30 110
Morretes 127/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2253/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo mais uma vez pretende alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 141 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes. Com isso pretende ampliar a quantidade de vagas disponíveis de profissionais da área da saúde para o enfrentamento da pandemia.

Para tanto, o Sr. Prefeito argumentou na justificativa que devido à gravidade da pandemia decorrente da SARS 2 Covid 19, as equipes de saúde não são suficientes para o atendimento de todas as demandas, inclusive porque diversos servidores também se afastam para tratamento por estarem infectados. Afirmou que as adequações na lei são necessárias para a prestação de contas eletrônica junto ao TCE, cujas exigências são inovações recentes da Corte de Contas do Estado.

Além disso, ressaltou que as vagas criadas são destinadas a contratações temporárias que não se confundem com as vagas destinadas aos servidores efetivos. Também informou que apesar de haver recentemente realizado a indicação de cargos por meio da Lei n.º 625/2021, para a contratação temporária de profissionais vinculados à Secretaria de Saúde, surgiu após análise desta Secretaria a necessidade de novas demandas em razão da iminência de novo picos de contaminação da Covid, que sobrecarregam as unidades de saúde e aumentam consideravelmente os serviços da pasta.

Por fim, o Sr. Prefeito informou que em relação ao aumento de despesa com pessoal, por se tratar de providência que possui o fim único e exclusivo de atendimento as demandas oriundas da pandemia covid -19 ficam afastadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não há necessidade de cumprimento destas disposições tendo em vista que o aumento da despesa será destinado ao combate à calamidade pública, conforme previsão do artigo 65, § 1.º, III da LRF.

Pois bem,

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a sua propositura legislativa, de igual forma encontra-se regular eis que o Chefe do Executivo possui competência privativa para a propositura de projetos que visam alterar dispositivos sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69- compete privativamente ao Prefeito:

- VIII- dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Portanto no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a estruturação administrativa governamental e regime de contratação de servidores do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, incisos I, II e IV da Lei Orgânica, sendo portanto, reservada ao Prefeito a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, utilizado por simetria.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, esta procuradoria não detectou inconformidades jurídicas. As alterações pretendidas pelo Executivo são efetivamente necessárias conforme fundamentou em sua justificativa, inclusive diante da atual situação de calamidade pública que requer a tomada de medidas urgentes para o enfrentamento e combate à pandemia Covid-19.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, contudo, a título de exceção à regra de concurso, o inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Dessa forma, a regulamentação no Município de Morretes, foi instituída pela Lei Municipal n.º 141/2011, a qual estabelece as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal, para atender

18
5



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

19
J

excepcional interesse público. O artigo 3.º da Lei n.º 141/2011, estabelece que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Além da exigência do processo seletivo, a Lei, no seu artigo 4.º e §1.º diz que as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de 6 meses, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Conforme mencionado em Justificativa as alterações pretendidas na Lei n.º 141/2011 são necessárias para a contratação em caráter de urgência de profissionais da área da saúde por via do processo de seleção simplificado, seja pelo rito/natureza sumária ou não (contratação por via de processo de seleção ou mediante ausência de testes - por via apenas de credenciamento), tudo de acordo com as resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ou seja, preferencialmente deve ser utilizado o processo simplificado de seleção, todavia o TCE Paraná admite a contratação mediante ausência de provas de seleção e a adoção de outros critérios para classificação, mas isso em casos de extrema urgência ou impossibilidade técnica de realização de testes.

Nesse ponto, o TCE/PR já orientou no sentido de que excepcionalmente para o enfrentamento da Covid-19, diante de eventual insucesso do processo de seleção simplificado (PSS) por via da realização de testes, admite-se a possibilidade de chamamento/credenciamento mediante ampla divulgação de edital estabelecendo todos os requisitos e condições de contratação, de prestação dos serviços, valores, forma de pagamento e outros atinentes às contratações. Essa forma de contratação é residual (devem ser comprovadas a inviabilidade ou impossibilidade da contratação por meio de processo seletivo propriamente dito- por via de testes). Contudo, considerando que as medidas de combate à contaminação Covid-19 prevê a impossibilidade de aglomeração como requisito de distanciamento social, entende-se inviável a realização de processo seletivo por via da realização de testes dada tal impossibilidade de reunião de pessoas em recintos fechados.

Quanto à questão da despesa com pessoal, de fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal contém previsão (art.65) que dispensa o cumprimento de exigências e afasta as vedações orçamentárias enquanto perdurar a situação de calamidade pública conforme ponderou o Sr. Prefeito em sua justificativa. Dessa forma, considerando que o Município está amparado pelo Decreto de Calamidade Pública devidamente prorrogado pela Assembléia Legislativa do Paraná, não há óbice jurídico quanto à questão orçamentária que envolve o presente projeto de lei.

Quanto à contratação dos profissionais por via de novo PSS, considerando que se encontra em andamento um PSS aprovado por força da recente Lei Municipal

J



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

n.º 625/2021, o qual também contempla vagas de profissionais vinculadas à Secretaria de Saúde, faz-se necessário tecer alguns comentários:

- embora possa representar em alguma medida, ausência de planejamento a realização de novo PSS logo em seguida de outro da mesma natureza, entende-se justificável em razão da reincidência dos indicativos de aumento da contaminação do coronavírus, fato que requer a tomada de medidas cabíveis pelo Município.

- em condições fora da calamidade pública do coronavírus, a realização de PSS motivado por excepcional interesse público de maneira sequencial poderia representar ilegalidade no que refere à violação à regra constitucional de contratação por via de concurso público, como meio de suprir deficiências de pessoal, porém; tendo em vista à gravidade da pandemia, o presente projeto possui alta carga de relevância emergencial em atendimento a calamidade pública que a justifica.

- portanto, não há vícios a serem apontados nesse aspecto, mormente diante da excepcionalidade da situação emergencial da pandemia, onde as contratações a serem realizadas serão essencialmente voltadas ao combate do agravamento da Covid-19.

Por outro lado, excluída a situação pandêmica e ao término da calamidade, esta procuradoria reafirma que, como se vê, as vagas pretendidas no presente projeto são de regular carreira na Administração Pública e não podem por isso, ser contratadas rotineiramente sob o escopo de excepcional interesse público, não podendo o Município valer-se dessa prática em detrimento de adequado planejamento para impedir que a Administração fique desfalcada de seus servidores, devendo portanto, tais vagas serem ocupadas por titulares de cargos, após prévia aprovação em regular concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

- para melhor compreensão dos Srs. Vereadores explica-se o conceito de excepcionalidade a justificar a contratação por interesse público, uma vez que esta se caracteriza exatamente pela necessidade urgente em razão de algum fenômeno inesperado eventualmente ocorrido que, se não providenciada de imediato, poderá inviabilizar a continuidade dos serviços da Administração, com conseqüentes prejuízos para a população.

Dessa forma, deve-se ter em mente que a contratação temporária de servidores sem concurso é exceção, e não regra na Administração Pública. Ademais o serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual a contratação provisória de servidores para exercer tais funções deve ser sempre em caráter de extrema urgência, como no caso da calamidade da pandemia.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Trata-se, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

Nesta linha as decisões dos Tribunais:

“Ação civil pública. Liminar. Reiterada contratação temporária de servidores. Excepcional interesse público. Ausência. O excesso de contratações temporárias, sem o requisito da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e em detrimento do provimento de cargos mediante concurso público, atenta contra os princípios norteadores da atividade de administração pública e enseja o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos de atos potencialmente lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. O Poder Judiciário não pode ser conivente com a prática de atos desviados de suas finalidades específicas, que não atendem aos preceitos da Constituição e que deixam de satisfazer pretensões coincidentes com os interesses da coletividade. Nega-se provimento ao recurso”. (Agravo (C. Cíveis isoladas) Nº 000.300.924-8/00, Comarca de Guaranésia, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 05/12/2002).

No pronunciamento do STF “*não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de preenchimento efetivo, mediante concurso público – se proceda, por tempo indeterminado, à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público*”. (ADIn nº 1.141-3 – GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10/10/1994, DJ de 4/11/1994, p. 29.829).

No entanto, conforme acima justificado, o presente projeto faz-se necessário dada à escassez de mão de obra ocasionada pela pandemia. Além disso, neste momento que o país atravessa, de pandemia, a saúde se faz prioritária, de modo que neste caso, a regra precária do PSS estará aqui sendo aplicada apenas no que refere à profissionais da saúde, e não em todos os processos seletivos simplificados relativo às demais categorias profissionais.

Nesse contexto, cabe a Câmara Municipal discutir amplamente todos os aspectos da pandemia e buscar minimizar os impactos negativos trazidos à sociedade, ao mesmo tempo em que deve permanecer sempre atenta ao risco de colapso à saúde no Município.

21
5



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



QUANTO AO PRAZO DA CONTRATAÇÃO

Conforme acima citado, a Lei Municipal n.º 141/2011, estabelece no seu artigo 4.º e §1.º que as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de **6 meses**, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Ocorre que o Sr. Prefeito afirmou em sua justificativa que o prazo da contratação será de **12 meses e não de 6 (seis)** de acordo com o que prevê a lei. Porém, esta Procuradoria entende que, embora o prazo pretendido pelo Prefeito de 12 meses não seja condizente com o artigo 4.º da lei, por outro lado entende-se que não haverá prejuízo ao Município uma vez que a lei também autoriza a prorrogação até o limite de 2 anos, ou seja, o prazo de 12 meses encontra-se dentro do período máximo permitido.

DO VALOR DAS REMUNERAÇÕES

No que refere às remunerações referentes às vagas cujos empregos se pretende aumentar as vagas, verifica-se que a própria Lei n.º 141/2011, estabelece em seu artigo 7.º que:

Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante do plano de organização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Morretes, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Assim, os valores referentes às remunerações contidas em projeto devem ser confirmadas pela comissão de finanças desta Casa a fim de atestar se estão configuradas de acordo com a previsão do artigo 7.º acima citado, pois devem obedecer efetivamente aos pisos salariais correspondentes e se as mesmas estão condizentes com o interesse público pertinente, restando a esta Casa de Leis, avaliar em conjunto com o Executivo, a regularidade e adequação do valor da contratação temporária a ser pago aos profissionais.

No aspecto da redação do texto do presente projeto, não há necessidade de alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Por fim, em não havendo vícios jurídico-constitucionais esta procuradoria **opina pelo seguimento** do presente projeto de lei.

Palácio Marumbi, Morretes 01 de junho de 2021.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

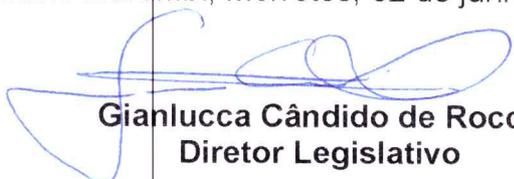
ESTADO DO PARANÁ

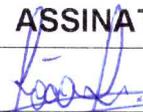
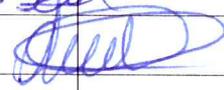
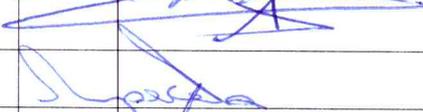
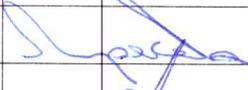
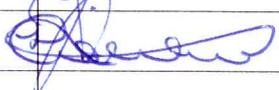
24
F

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.253/2021 – SÚMULA: “Altera disposições da Lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		02/06/21 21:10
João Vitor Peluso		02/06/2021
Celso Ferreira de Souza	Celso Ferreira de Souza	02-06-21 21:00
Isael Alves		02/06/2021
Airton Tomazi		02/06/2021
Júlio Cesar Cassilha	Anice Bizcetto	07/06/2021
Mauro Cardoso de Pontes		02/06/21
Elói Nogueira		02/06/2021
Marcela da Silva Elias		02/06/2021
Fabiano Cit		02/06/21 21:00
Luciane Costa Coelho		02/06/21 21:00



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

№ 25
f

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de junho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

26
F

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

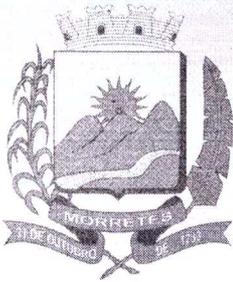
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO VITOR DELUSO DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

27
S

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

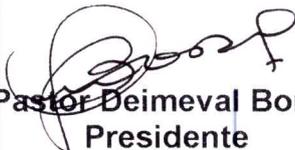
Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

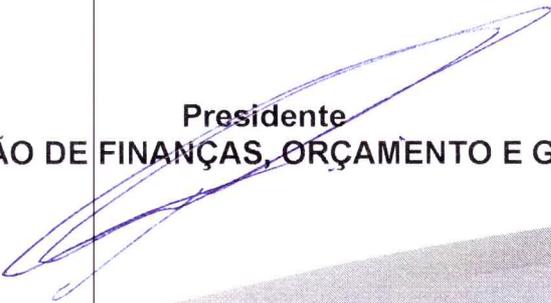
Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador João Vitor Peluso da Silva.
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 07 de junho de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

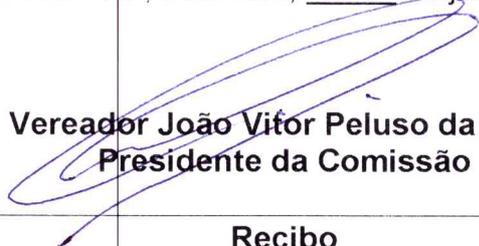
SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

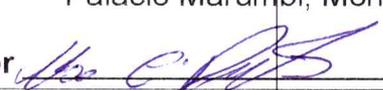
Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2021.


Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2021.

Vereador 

EXMO. SENHOR. MAURO CARDOSO DE PONTES
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

29
S

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Marcela da Silva Elias.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 08 de junho de 2021.


Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

30
f

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: "ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 141/2011 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES, CONFORME ESPECIFICA".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de junho de 2021.

Vereadora Marcela da Silva Elias
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de junho de 2021.

Vereador Isaül Alves da Silva

EXMO. SENHOR. ISAEL ALVES DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de junho de 2021.

Ofício nº 005/2021

Assunto: Solicitações

Senhor Presidente,

Considerando as deliberações desta Comissão ocorridas na Sessão Ordinária em 07/06/2021, para melhor discussão e apreciação dos Projetos que se encontram sob análise desta Comissão, requer:

- Com relação ao Projeto de Decreto Legislativo 001/2021, em razão da relação de parentesco dessa Presidente de Comissão com o gestor responsável pelas contas ora apreciadas, necessário se faz:
 - 1.1 – deferimento de dilação de prazo para apreciação do Projeto;
 - 1.2 – requer seja solicitado à Procuradoria da Casa um Parecer Jurídico com relação ao impedimento desta Vereadora, inclusive como Presidente desta Comissão, para votação, bem como a possibilidade de chamamento de suplente para votação do Projeto de Decreto Legislativo;
- **Com relação ao Projeto de Lei nº 2.253/2021** – para melhor elucidação acerca do referido Projeto de Lei, requer seja solicitado ao Executivo a presença de um representante que seja habilitado a responder os questionamentos e esclarecimentos acerca do objeto do referido Projeto de Lei, a ocorrer na data de 10/06/2021, às 9:30, na Sala de Reuniões.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

() Defiro
() Indefiro

Assinatura

EXMO. SR. PASTOR DEIMEVAL BORBA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de junho de 2021.

32

Ofício nº 081/2021

Assunto: Encaminhamento de Ofício da Comissão.

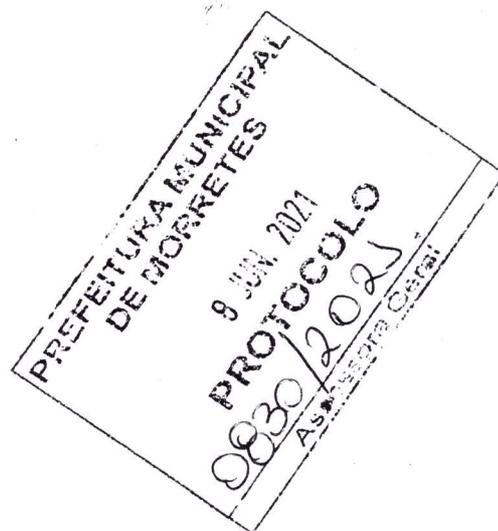
Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, encaminhar, para atendimento desta Municipalidade, o Ofício nº 005/2021 expedido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o qual solicita o comparecimento de um representante da Municipalidade para proceder esclarecimentos acerca do Projeto de Lei nº 2.253/2021, no dia 10 de junho do corrente ano, às 9h30min, nas dependências desta Casa.

Certos do pronto atendimento, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

Morretes, 09 de junho de 2021

Ofício n° 298/2021 – GAB.

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 09/06/2021 às 13:52 hs.

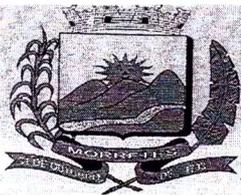
Senhor Presidente,

Com respeitosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência em resposta ao Ofício nº 081/2021 que encaminhou o Ofício nº 005/2021 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, confirmamos a presença das seguintes autoridades na Sessão da CCJR no dia 10 de junho do corrente ano, quinta -feira às 9h:30min :

- Procuradora Geral do Município: Dra Mariana Tomé Pedroso.
- Secretário Municipal de Governo: Dr Gilton Dias Júnior.

Atenciosamente,

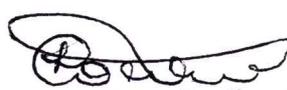

Sebastião Brindaroli Júnior
Prefeito de Morretes

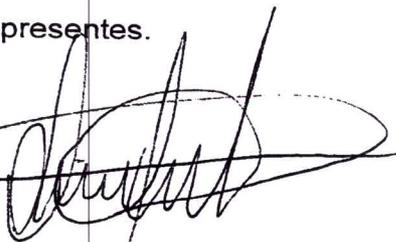


**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E PODER EXECUTIVO
PAUTA: PL Nº 2253/2021
REALIZADA EM 10/06/2021**

34
J

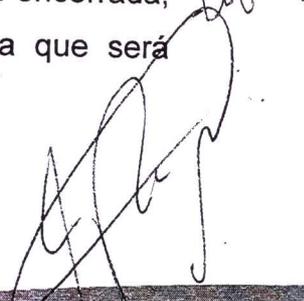
Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 9:50 horas, na Sala de Reuniões, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes os Vereadores Luciane Costa Coelho com sua respectiva assessora Elaine Alves, João Vitor Peluso, Airton Tomazi, Fabiano Cit e Isael Alves da Silva, a procuradora do município, Mariana Tomé Pedroso, além dos servidores Gianluca Rocco, Diretor Legislativo, Dra. Daniele Alves, Procuradora da Casa e Bianca de Paula, Agente Legislativa. Primeiramente a Vereadora Luciane abriu a reunião questionando o porque de um novo PSS. Ato contínuo, a Procuradora do Município explicou que este não se trata de um novo processo seletivo, e sim ampliação das vagas abertas no último PSS, quais serão chamadas conforme necessidade. O Vereador João Peluso questionou sobre a qualificação dos profissionais da área e critérios de seleção; quando a Procuradora disse que segue os padrões estabelecidos pelo Tribunal de Contas, além do fator de contratação excepcional emergencial. Foi reiterado que estes profissionais serão direcionados apenas para o setor de COVID-19 e que não poderão ser remanejados para outro setor. O Vereador João Vitor Peluso, sugeriu que na próxima, ampliem-se os requisitos, priorizando os moradores do Município. O Vereador Isael levantou a questão da validade do processo, e a Procuradora explicou que a Comissão do Processo optou pelo prazo de doze meses. A Vereadora Luciane comentou sobre o piso salarial baixo da enfermagem, e a Procuradora argumentou que como estamos em um ano atípico, não há a possibilidade de aumento de salário. Dúvidas sanadas, a reunião foi encerrada, e eu, Bianca de Paula, nomeada secretária ad hoc, redigi a ata que será assinada por todos os presentes.


Luciane Costa Coelho
Vereadora











Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

35
J

PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2253/2021

SUMULA: Altera as disposições da lei nº141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na prefeitura de Morretes.

Relatório

Na data de 24 de maio de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº2253 /2021 por parte do poder executivo que trata da contratação de pessoal por tempo determinado para atender o momento atual em que vivemos decorrente de uma grave pandemia de SARS 2-Covid 19.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº2253 /2021, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria desta Câmara Municipal e reunião junto ao poder executivo para explicação do projeto de lei aos vereadores desta casa, percebe-se que o presente projeto de lei encontra-se em conformidade, portanto o este Vereador relator tem posicionamento favorável ao presente projeto de lei.

É o Parecer.

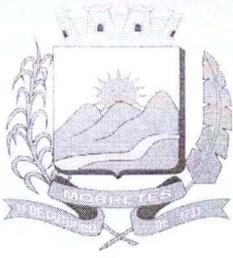
Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de junho de 2021

Vereador João Vitor Peluso Da Silva
Relator


Isael Alves
Vereador



Luciane Costa Coelho
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

36
J

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

PROJETO DE LEI N° 2.253/2021

SÚMULA: “Altera as disposições da Lei n° 141/2021 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo indeterminado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

Relatório

Na data de 2 de junho de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n° 2.253/2021, que tem como finalidade a contratação de pessoal por tempo indeterminado, em decorrência de novos picos de contaminação da COVID-19, os quais acabam sobrecarregando as unidades de saúde com o aumento da demanda de infectados. Posteriormente, no dia 7 de junho o Vereador Mauro foi designado relator.

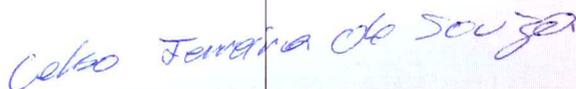
Análise

Em análise ao Projeto de Lei n° 2.253/2021, considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, é possível notar que tais medidas a serem tomadas irá suprir a carência de atendimentos de forma significativa, pois a mesma surgiu em decorrência de uma nova onda de infecções do vírus. Compreende-se então, que a contratação temporária de novos funcionários é de suma importância para atender as necessidades da população do município. Ponderando esses apontamentos, o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designado relator do presente projeto, tem posicionamento favorável para apreciação do mesmo.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

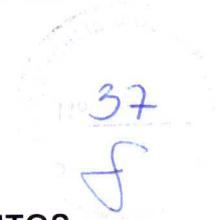

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Relator





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI N°2253/2021

SUMULA "Altera as disposições da Lei n°141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes conforme especifica".

Relatório

Na data de 27 de maio de 2021 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n°2253/2021, que altera as disposições da Lei n°141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes conforme especifica posteriormente no dia 07 de junho este vereador foi designado relator.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2253/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela procuradoria da casa e considerando a reunião junto ao Poder Executivo realizado no dia 10 de junho do corrente ano, onde foram prestados diversos esclarecimentos acerca do referido projeto, este vereador, designado relator entende que o mesmo não possui óbices para apreciação e tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto em questão.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

38
J

Voto do relator

Considerando os apontamentos supramencionados entende-se que o projeto de Lei nº2253 está adequado para sua apreciação.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 10 de Junho de 2021.

Isael Alves da Silva
Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

39
5

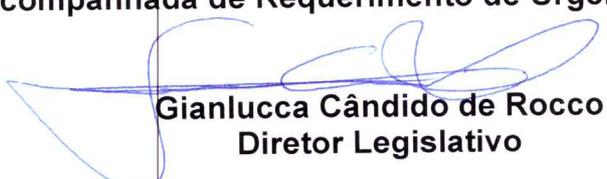
TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.253/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle			
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 15/06/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 028/2021 à Presidência para análise e arquivamento do Projeto em questão

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência. () Sim (X) Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 16 / 06 / 2021

2ª votação: 23 / 06 / 2021

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.253/2021

SÚMULA: “Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.253/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 6º Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	08	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	06	30 horas/semanais
Nutricionista	02	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	10	24 horas/semanais
Serviços Gerais	08	40 horas/semanais
Farmacêutico	04	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	10	24 horas/semanais

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2021. 41
f

Ofício nº 089/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 281 a 286/2021 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 18ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de junho do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 053 a 055/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Leis Ordinárias nº 2.253 e 2.256/2021 aprovados pelo Plenário da Câmara.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266
E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br

42
F

Ofício nº 342/2021 – GAB.

Morretes, 29 de junho de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes - PR

Senhor Presidente,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência, as respostas das seguintes proposições:

- Requerimento nº 0043/2021

Cópia do Memorando nº 133/2021 – SMSA.

- Requerimento nº 0045/2021

Cópia do Memorando Interno nº 31/2021, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

- Requerimento nº 0046/2021

Cópia do Memorando nº 156/2021 – SMSA.

- Requerimento nº 0048/2021

Cópia do Memorando nº 160/2021 – SMSA.

- Indicação nº 0276/2021

Cópia do Memorando Interno nº 095/2021 – MA.

- Indicações nº 244/2021, 245/2021, 271/2021, 274/2021, 275/2021, 278/2021, 279/2021, 281/2021 e 286/2021

Cópia do Memorando nº 072/2021, da Secretaria de Infraestrutura.

- Indicação nº 0253/2021

Cópia do Ofício nº 280/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.784.840-9.

- Indicação nº 0247/2021

Cópia do Ofício nº 284/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.785.073-0.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266
E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br

43
J

Fl. 2

- Indicação nº 0265/2021

Cópia do Ofício nº 301/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.785.971-0.

- Indicação nº 0266/2021

Cópia do Ofício nº 302/2021 – GAB., ePROTOCOLO 17.786.056-5.

Finalizando, anexamos as Leis Municipais nº 630/2021 e 631/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Junior

Prefeito de Morretes



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

44
5

LEI MUNICIPAL Nº 630 DE 24 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: “Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme especifica”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.253/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Altera-se a redação da lei n.º 141/2011 que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 6º** Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:



MORRETES

PREFEITURA DA CIDADE

45
S

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	08	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	06	30 horas/semanais
Nutricionista	02	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	10	24 horas/semanais
Serviços Gerais	08	40 horas/semanais
Farmacêutico	04	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	10	24 horas/semanais

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de junho de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 630 DE 24 DE JUNHO DE 2021



SÚMULA: “Altera as disposições da lei nº 141/2011 que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, conforme específica”.

(Origem Projeto de Lei nº 2.253/2021 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Júnior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Altera-se a redação da lei nº 141/2011 que passa a vigorar com as seguintes disposições:

“**Art. 6º** Os empregos públicos para o atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, decorrente das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde são:

EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	VAGAS	Carga Horária
Técnico de enfermagem	16	40 horas/semanais
Enfermeiro	08	40 horas/semanais
Fisioterapeuta	06	30 horas/semanais
Nutricionista	02	30 horas/semanais
Técnico em Radiologia	10	24 horas/semanais
Serviços Gerais	08	40 horas/semanais
Farmacêutico	04	40 horas/semanais
Médico – Clínico Geral	10	24 horas/semanais

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 24 de junho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:F2FAB3CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/06/2021. Edição 2292

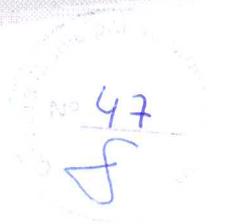
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.253/2021 foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 630 de 24 de junho de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 028/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de julho de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021